



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13020.720169/2016-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.914 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2018
Assunto ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO
Recorrente CLAUDIO JOAO RECHE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe se o responsável pela emissão do laudo se amolda ao inciso I do artigo 3º da IN RFB nº 988/2009.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na

aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 30/32, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Veranópolis - RS indeferiu o pedido, tendo em vista que nos laudos apresentados, não há descrição de qualquer deficiência passível de enquadramento na legislação de regência

Regularmente cientificada (fl. 43), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 36), por meio da qual alegou que a artrose de joelho (prótese total), em seu entendimento, conforme a legislação, tem direito à isenção do imposto.

Em 5 de janeiro de 2017, através do Acórdão de Impugnação nº **14-63.490**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Entendeu a Turma que:

- ✓ Como visto, a razão do indeferimento foi a falta de verossimilhança entre a deficiência apontada no laudo médico e aquelas arroladas na Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, IV e § 1º, alterada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003.
- ✓ Em sede recurso, veio a interessada protestar contra o indeferimento de seu pleito, por entender que seu quadro de deficiências pode ser enquadrado nas hipóteses legais ensejadoras do favor fiscal pleiteado.
- ✓ A apreciação do pleito da interessada materializa atividade de natureza plenamente vinculada, isto é, conforma-se num ato administrativo da autoridade competente com total sujeição aos estritos dispositivos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não se podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, estender ou inovar.
- ✓ Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 111 e seu inciso II, determina expressamente a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. E esta vinculação, por óbvio, também se aplica a esta autoridade julgadora.
- ✓ Portanto, atuando sob o império da lei, devem mesmo ser zelosas as autoridades administrativas, especialmente diante de casos de renúncia fiscal, porque agem em nome do difuso e indisponível interesse público.

O Sr. CLAUDIO JOAO RECHE foi cientificado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 31/01/2017, via Aviso de Recebimento, folhas 57.

O Sr. CLAUDIO JOAO RECHE ingressou com Recurso Voluntário em 22/02/2017, folhas 58 e 59.

Foi alegado que:

- ✓ Em razão ao indeferimento do pedido por esse órgão, manifesto minha discordância, por se tratar de deficiência física em membros inferiores, (prótese de joelho), conforme descrito no próprio laudo de avaliação fornecido pela receita, que diz resulta em dificuldade para o desempenho das funções, representando perda ou anormalidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial.
- ✓ Tendo em vista, o direito de interposição, encaminho, novo laudo médico para análise do caso.

O laudo médico é anexado às folhas 59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 31 de janeiro de 2017, via Aviso de Recebimento, às folhas 57.

O recurso voluntário foi apresentado em 22 de fevereiro de 2017, sendo, portanto, tempestivo.

Da controvérsia.

- ✓ Comprovar a verossimilhança entre a deficiência apontada no laudo médico e aquelas arroladas na Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, IV e § 1º, alterada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003.

Passa-se à análise.

Assim dispunha o artigo 3º da IN SRF 988/2009, vigente à época:

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I,

acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

- a) serviço público de saúde; ou
- b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

Convém lembrar que o processo administrativo é regido pelo princípio inquisitivo. O princípio inquisitivo caracteriza-se pela liberdade da iniciativa conferida ao julgador, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento, para que possa assim descobrir a verdade real dos fatos independente da partes e suas vontades.

Humberto Theodoro Júnior enfatiza – Caracteriza-se o princípio inquisitivo pela liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios a seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real, independentemente de iniciativa ou a colaboração das partes. (in **THEODORO JÚNIOR**, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, volume I, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001).

Por isso, resolve-se baixar os presentes autos em diligência para que a autoridade preparadora verifique se aquele que emitiu o Laudo de Avaliação se enquadra em uma das situações especificadas no inciso I, do artigo 3º da IN SRF 988/2009.

Findada a instrução, **INTIME-SE a parte interessada** para ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em atenção ao art. 28 da Lei No. 9.784/99 c/c art. 35, Parágrafo único do Decreto 7.574/2011, **em face do princípio do contraditório**.

Jorge Lima Abud